



Assunto: Orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (“CEBS”) relativas à exclusão de certas posições em risco de muito curto prazo para efeitos de cálculo do valor do risco no âmbito do regime dos grandes riscos, de 28 de julho de 2010 (“Implementation guidelines on Article 106 (2) (c) and (d) of Directive 2006/48/EC recast”)

A Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) publicou, no dia 17 de dezembro de 2021, a resposta à Q&A 2020_5340, através da qual veio clarificar o seu entendimento sobre a vigência das Orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancárias (“CEBS”), referentes à exclusão de certas posições em risco de muito curto prazo para efeitos de cálculo do valor do risco no âmbito do regime dos grandes riscos, de 28 de julho de 2010 (“*Implementation guidelines on Article 106 (2) (c) and (d) of Directive 2006/48/EC recast*”).

Nos termos do Considerando (10) e do artigo 76.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010¹, a EBA veio substituir o CEBS, assumindo as suas atribuições e competências, pelo que esta Autoridade considera que aquelas Orientações permanecem aplicáveis por referência às alíneas *c)* e *d)* do n.º 6 do artigo 390.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013² (“CRR”), que correspondem às alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 106.º da Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006³ (“CRD”), entretanto revogada (cf. Quadro de correspondência no Anexo IV do CRR).

As Orientações em causa visam auxiliar na interpretação das referidas alíneas *c)* e *d)* do n.º 6 do artigo 390.º do CRR, relacionadas com exclusões de posições em risco de muito curto prazo para efeitos de cálculo do valor do risco no âmbito do regime dos grandes riscos, associadas a transferências de fundos, incluindo a execução de serviços de pagamento, de compensação e liquidação e guarda de valores para clientes.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito menos significativas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (adiante designadas por “instituições”) darem adequado cumprimento às Orientações em questão, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável. Estas Orientações serão tidas em consideração pelo Banco de Portugal na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

¹ Cf. Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

² Cf. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“CRR”).

³ Cf. Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

Orientações do CEBS “*Implementation guidelines on Article 106(2)(c) and (d) of Directive 2006/48/EC recast*”, de 28 de julho de 2010:

<https://www.eba.europa.eu/implementation-guidelines-on-large-exposures-exemptions-for-money-transmission-correspondent-banking-clearing-and-settlement-and-custody-services>

Q&A 2020_5340:

https://www.eba.europa.eu/single-rule-book-qa/qna/view/publicId/2020_5340